



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.000887/2004-97
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.244 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria PAF - Recuperação da espontaneidade.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARETUZA RIBEIRO SILVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrada divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, em relação à matéria questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-00.467, proferido na Sessão de 29 de julho de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. GLOSA DE DESPESAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. EFEITOS DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430/1996.

Somente os tributos e contribuições já declarados pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à ação fiscal é que poderão ser pagos até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização com os Acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo. A retificação de valores pleiteados como dedução da base de cálculo do IRPF não se configura como tal hipótese.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo, casos em que o pagamento do tributo deve ser acrescido apenas de juros e multa de mora. Recurso Voluntário Provido.

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso voluntário interposto, para restabelecer as declarações retificadoras apresentadas pela recorrente relativas aos exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002, 2003, cabendo serem aproveitados os respectivos pagamentos, se devidamente confirmados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.*

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **recuperação da espontaneidade do sujeito passivo, após decurso do prazo de 60 dias de inércia do Fisco**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do Despacho de e-fls. nº 302 a 306.

Em seu apelo a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o acórdão recorrido considerou que após o início da ação fiscal e a lavratura do auto de infração transcorreram mais de 60 dias, tendo a Contribuinte recuperado, então, a espontaneidade, e que, diversamente, os acórdãos apontados como paradigmas consagram o entendimento de que qualquer ato escrito do Fisco que indique a continuidade da ação fiscal prorroga a perda da espontaneidade.

Cientificada do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente. Quanto à demonstração da divergência – pressuposto fundamental de admissibilidade do recurso – examino detidamente a questão.

É que, embora a Fazenda Nacional apresente uma suposta divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, do cotejo entre um e outros não se configura a alegada divergência. No caso do acórdão recorrido, entendeu-se que, tendo transcorrido mais de 60 dias da última intimação que antecedeu a autuação, a contribuinte teria recuperado a espontaneidade, devendo ser acolhidas as retificações de declarações e os pagamentos realizados durante ou anteriormente a esse período. E a questão das datas foi detidamente analisada no voto condutor do julgado, conforme a seguir:

No caso concreto tem-se que o procedimento fiscal foi inaugurado com a ciência do "Termo de Intimação Fiscal" de fl. 26 pela ora recorrente, ocorrida, conforme AR de fl. 27, em 05/01/2004.

Outro "Termo de Intimação Fiscal", fl. 28, foi-lhe cientificado, também por via postal, consoante fl. 29, em 04/03/2004, assim como em 23/04/2004 foi-lhe entregue ainda pelo correio, conforme fl. 32, o "Termo de Início de Fiscalização" de fls. 30/31.

Um novo "Termo de Intimação" aquele de nº. 1, fls. 33/34, foi encaminhado à litigante em 09/06/2004, de acordo com o AR de fl. 34, e, somente em 13/08/2004, foi-lhe entregue pessoalmente cópia do Auto de Infração questionado, conforme consta à fl. 54.

Ou seja, como foram decorridos mais de 60 (sessenta dias) entre os 2 (dois) últimos procedimentos, só posso tomar como espontâneas as declarações retificadoras apresentadas pela contribuinte em 07 de maio de 2004.

Quanto às aludidas retificadoras é de se ressaltar ainda que a ora recorrente não só procedeu ao recolhimento do imposto delas decorrentes, como o fez também no concernente às restituições recebidas em face do anterior processamento de suas declarações originais, conforme se vê abaixo: (destaquei)

Os acórdãos indicados como paradigmas, por sua vez, sustentam que qualquer intimação ou iniciativa do Fisco prorroga a perda da espontaneidade do fiscalizado.

Ora, tal posição em nada contrasta com aquela adotada pelo acórdão recorrido, eis que entre a última intimação aí referida e a autuação não se verificou a formalização de qualquer iniciativa do Fisco no prosseguimento da ação.

O que transparece é que a Fazenda Nacional fez o cotejo apenas entre os termos da ementa do acórdão recorrido e os paradigmas, em que o primeiro refere-se a prazo entre o termo de início de fiscalização e a autuação, sem examinar o caso concreto em que, além do termo de início, houve outras intimações e, mesmo assim, transcorreu prazo superior a 60 dias.

Não resta demonstrada, portanto, a divergência de interpretação, razão pela qual falece ao recurso um dos seus pressupostos fundamentais de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator